380L0216

Nº L 47/8 .

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

21. 2. 80

#### **DIRECTIVA DO CONSELHO**

## de 22 de Janeiro de 1980

que altera a Directiva 71/118/CEE relativa a problemas sanitários em matéria de comercialização de carne fresca de aves de capoeira

(80/216/CEE)

### O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º.

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários respeitantes ao comércio de carne fresca de aves de capoeira (\*), modificada em último lugar pela Directiva 77/27/CEE (5), prevê as condições de obtenção e de inspecção das carnes de aves de capoeira destinadas à comercialização nos quadros nacional e intracomunitário;

Considerando que parte não desprezável da criação de aves de capoeira da comercialização da sua carne provém de pequenos produtores que operam no quadro dos mercados locais e constitui uma actividade agrícola de dimensões apreciáveis em certas regiões da Comunidade; que este tipo de actividade deve poder continuar a ser exercido em determinadas condições;

Considerando que os métodos de produção de pasta de fígado não permitem que se proceda à evisceração do animal logo após o abate sem se afectar gravemente a integridade do fígado;

Considerando que, sem deixar de observar estritamente as condições de higiene e de inspecção estabelecidas pela regulamentação comunitária, e nomeadamente as disposições pertinentes dos Capítulos I, III e XIV do Anexo I da Directiva já citada, se torna necessário introduzir

nessa regulamentação as modificações específicas necessárias.

#### ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

### Artigo 1º

A Directiva 71/118/CEE é modificada do seguinte modo:

- 1. Ao nº 1, letra A, alínea a), do artigo 3º, é aditado o seguinte parágrafo:
  - «Em derrogação às exigências do primeiro parágrafo, os animais destinados à produção de pasta de fígado podem ser abatidos, sangrados e depenados na exploração onde se procedeu à engorda, desde que tais operações sejam efectuadas num local separado que satisfaça as condições previstas no Capítulo I, letra C, do Anexo I e que em conformidade com o Anexo I, Capítulo XIV as carcaças não evisceradas sejam imediatamente transportadas para um local de corte aprovado e provido da zona especial prevista no Capítulo II, ponto 2 b A do Anexo I, zona em que se deverá proceder à evisceração das carcaças no prazo de 24 horas.»
- 2. No nº 5, segundo parágrafo, do artigo 3º, os termos «e até 51 de Agosto de 1981» são suprimidos.
- 3. No Capítulo II, ponto 2, do Anexo I:
  - é aditado o texto seguinte:
    - «b A) na medida em que neles se pratique esta operação, um local destinado à evisceração dos gansos e patos criados para a produção de pasta de figado, abatidos, sangrados e depenados na exploração de engorda;»
  - a menção «e alínea b A)» é aditada à primeira linha da alínea h).
- 4. No Capítulo III, ponto 3, alínea c), do Anexo I, onde se lê «e no nº 2, alínea b)», deve ler-se «e no nº 2, alíneas b) e b A)».

<sup>(</sup>¹) JO n° C 247 de 1. 10. 1979, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO n° C 34 de 11. 2. 1980, p. 106.

<sup>(3)</sup> Parecer dado em 24 e 25 de Outubro de 1979 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 8. 1. 1977, p. 19.

- 5. Ao Capítulo IV, ponto 13, do Anexo I, é aditada a alínea seguinte:
  - «Todavia, no caso dos gansos e patos criados para a produção de pasta de fígado, abatidos, sangrados e depenados na quinta de engorda, a inspecção «ante mortem» pode ser efectuada durante a última semana de engorda.»
- 6. Ao Capítulo IV, ponto 14, do Anexo I, é aditado o seguinte parágrafo:
  - «No caso dos gansos e pasto criados para a produção da pasta de fígado, abatidos, sangrados e depenados na quinta de engorda, o certificado referido no Anexo III A deve acompanhar as carcaças não evisceradas, à

- chegada ao local de corte provido de zona separada para evisceração.»
- 7. Ao Capítulo V, ponto 23, do Anexo I, é aditado o seguinte parágrafo:
  - «Todavia, no que diz respeito aos gansos e patos criados e abatidos para a produção de pasta de fígado, a sua evisceração pode ser efectuada num prazo de 24 horas, desde que as carcaças não evisceradas sejam colocadas o mais rapidamente possível à temperatura prevista no ponto 46, do Capítulo XII e a esta temperatura mantidas e desde que o seu transporte se efectue de acordo com as regras de higiene.»
- 8. É aditado o anexo seguinte:

### ANEXO III A

### MODELO

Certificado sanitário para as carcaças de gansos e patos criados para a produção de pasta de fígado, abatidos, sangrados e depenados na exploração de engorda, transportados para um local de corte provido de zona separada para evisceração

Serviço competente nº (¹)	
I. Identificação das carcaças não evisceradas	
Espécie animal:	
Quantidade de carcaças não evisceradas:	· • • • • •
II. Proveniência das carcaças não evisceradas	
Endereço da exploração de engorda:	
III. Destino das carcaças não evisceradas	
As carcaças não evisceradas serão transportadas para o local de corte seguinte:	
utilizando os seguintes meios de transporte:	
IV. Atestado	
O veterinário oficial abaixo assinado certifica que as caracaças não evisceradas atrás indicadas pr de animais que foram sujeitos a uma inspecção «ante mortem» na exploração de engorda atrás m nada, no dia horas e foram considerados sãos.	
(Local)	
(Data)	
(Assinatura do veterinário oficial)	•••••

<sup>(1)</sup> Facultativo.

# Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Fevereiro de 1980. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

# Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 22 de Janeiro de 1980.

Pelo Conselho
O Presidente
G. MARCORA